



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 08 / 2001
Rubrica

07

Processo : 13678.000121/99-53
Acórdão : 202-13.003

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 114.422
Recorrente : TECIDOS TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - OPÇÃO – COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO À PGFN – Comprovada a regularização de débitos junto ao INSS e à PGFN, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECIDOS TRIÂNGULO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyte Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13678.000121/99-53
Acórdão : 202-13.003
Recurso : 114.422
Recorrente : TECIDOS TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

TECIDOS TRIÂNGULO LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 44.777/99, da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e a disciplina da IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuir pendências, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Em 19/02/1999, a empresa ingressou com Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, anexando Ofício-INSS-PAF nº 0378/99, afirmando que inexistia naquele órgão qualquer impedimento à confirmação de sua opção pelo SIMPLES (fls. 07).

O resultado da análise da SRS negativo à interessada, em vista da não comprovação da regularização de pendências junto à PGFN.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato (fls. 01/03), onde, em síntese, alega que:

- a) a pendência verificada junto à PGFN possui origem no Auto de Infração/Notificação nº 38021/93, inscrito em Dívida Ativa e promovida a respectiva Execução Fiscal, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Passos, Processo nº 070/96, contra a qual foram opostos Embargos à Execução (cópias de fls. 13/15);
- b) tal débito foi pago, em 24/05/1994, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (cópia de fls. 12);
- c) comunicou à Divisão de Dívida Ativa/PFN/MG (cópia de fls. 09) o pagamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13678.000121/99-53
Acórdão : 202-13.003

Às fls. 28, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, vem aos autos para determinar a intimação da interessada, no sentido de apresentar certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, em nome de Terezinha Brandão de Andrade, CPF/MF - 073.442.606-20, sócia com participação de 96,00%, frente ao informativo SIVEX, de fls. 27, onde consta a existência de pendências da referida sócia junto à PGFN.

A interessada vem aos autos (fls. 31/32), onde argumenta que o débito em nome de sua sócia majoritária se deve à execução fiscal em curso, onde a empresa é parte, por isso não seria possível obter a certidão exigida. Argumenta, ainda, que o débito já foi quitado, por isso, improcedente a execução, e anexa os documentos de fls. 33/44.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES - SRS, sob o argumento de que as pendências da interessada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, são impeditivos da sua opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde informa a regularização da pendência que motivara a sua exclusão do SIMPLES, com pedido de parcelamento na PGFN, traz aos autos Certidão quanto à Dívida Ativa da União (cópia de fls. 52), em que consta existir inscrição ativa, sendo, portanto a Certidão Positiva, embora conste a observação de que há débitos parcelados, o que dá à certidão o efeito de negativa, de acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13678.000121/99-53
Acórdão : 202-13.003

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS.

Comprovada a regularização junto ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS, já na Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES - SRS, a interessada anexou cópia de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, expedida em 05/05/2000.

A certidão de inexistência de débitos apresentada presta-se como documento comprobatório da regularização junto à Dívida Ativa da União, restabelecendo-se a condição de a empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN e ao INSS, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema simplificado de tributação.

Diante do exposto, deixaram de existir os motivos fáticos que deram suporte ao Ato Declaratório nº 44.777, de 09/01/1999, da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, pelo que, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio 2001.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA